



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737999 - MT (2018/0099050-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESA AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE SEIXAS PEREIRA NETO - SP053937
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SP097606
JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : RAQUEL CASONATTO E OUTRO(S) - MT0107980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART. 942 DO CPC/2015. VALIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando anular o auto de infração que originou débito fiscal constante em dívida ativa. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, declarou-se a nulidade da sentença.

II - Consoante a jurisprudência deste STJ, a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 é adotada mesmo que não haja julgamento de mérito, bastando que não tenha havido unanimidade no julgamento da apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.841.151/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021; REsp n. 1.857.426/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 21/8/2020.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737999 - MT (2018/0099050-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESA AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE SEIXAS PEREIRA NETO - SP053937
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SP097606
JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : RAQUEL CASONATTO E OUTRO(S) - MT0107980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART. 942 DO CPC/2015. VALIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando anular o auto de infração que originou débito fiscal constante em dívida ativa. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, declarou-se a nulidade da sentença.

II - Consoante a jurisprudência deste STJ, a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 é adotada mesmo que não haja julgamento de mérito, bastando que não tenha havido unanimidade no julgamento da apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.841.151/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021; REsp n. 1.857.426/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 21/8/2020.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que determinou o retorno dos autos à origem. O acórdão combatido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, possui o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO — JULGAMENTO QUE PRIVILEGIOU A VERDADE FORMAL EM DETRIMENTO DA VERDADE REAL - CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE DA SENTENÇA — RECURSO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se proceda ao julgamento da apelação conforme a previsão do art. 942 do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Após brevíssimas discussões políticas 2, a versão final do art. 942 do CPC foi aprovada com ares semelhantes aos extintos Embargos Infringentes, contradizendo a própria intenção de trazer mais simplicidade e celeridade ao sistema processual.

[...]

8. Clarividente, então, que a redação do caput do art. 942 não foi interpretada da forma restritiva, como deveria ser com vistas a alcançar o princípio da celeridade processual, essência do novo código de processo civil.

Sendo claro que houve interferência de interesses políticos, têm-se que os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 942, refletem o texto e a intenção original do legislador, ao condicionarem a utilização da referida técnica de julgamento, a situações restritas, onde houve modificação do julgado [favorável ao autor (procedência da rescisória) ou ao recorrente (provimento do agravo)].

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 é adotada mesmo que não haja julgamento de mérito, bastando que não tenha havido unanimidade no julgamento da apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum.

2. É entendimento sedimentado nesta Corte o cabimento da aplicação da regra do art. 942 do CPC/2015, mesmo que não tenha havido reforma da sentença de mérito, bastando a verificação de julgamento não unânime do recurso de apelação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.841.151/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE APELAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, o art. 942 do CPC/2015 não estabelece nova espécie recursal, mas técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a análise da questão, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

2. Com efeito, o STJ já decidiu que, "diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação" (REsp 1.762.236/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, DJe de 15/3/2019). No mesmo sentido: REsp 1.798.705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp 1.309.402/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/5/2019).

3. Consoante a compreensão de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/1973, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.

3. Recurso Especial provido para se acolher a preliminar de nulidade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que convoque a realização de nova sessão e prossiga no julgamento da Apelação, nos termos do art. 942 do CPC/2015. Ficam prejudicadas, por ora, as demais questões.

(REsp n. 1.857.426/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 21/8/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.737.999 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0099050-1

Número de Origem:

00029246620098110040 127840/2017 1278402017 29246620098110040 52543 69727/2017 697272017 74396
/20154 743962015 7439620154

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : RAQUEL CASONATTO E OUTRO(S) - MT0107980

RECORRIDO : ESA AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE SEIXAS PEREIRA NETO - SP053937

VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP097606

JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESA AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE SEIXAS PEREIRA NETO - SP053937

VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP097606

JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : RAQUEL CASONATTO E OUTRO(S) - MT0107980

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022